Lei Complementar nº 249/2023.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 10 de novembro de 2023;
133ª da República.

Prefeito

Institui novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS VI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS VI, destinado a promover a regularização dos créditos tributários vencidos até 31 de outubro de 2023.

§1º - O REFIS VI é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação e Procuradoria Geral do Município.

§2º - A adesão ao REFIS VI dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada até 30 de dezembro de 2023.

Artigo 2º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, com Execução Fiscal ajuizada ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente a até R$ 100,00 (cem reais).

Artigo 3º - Os créditos tributários consolidados decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2023, podem ser pagos à vista, em moeda corrente, de acordo com a legislação específica, e, ainda, mediante parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, em prestações iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de juros e multas na conformidade dos seguintes critérios:

Parágrafo § 1º- A multa por infração tributária realizada através de Auto de Infração não será alcançada pelos benefícios fiscais, assim, será incorporada ao valor do principal.

I – Desconto de cem por cento (100%) das multas e juros, se a forma de pagamento se realizar até em doze parcelas, dado o requerimento e pagamento até 28 de dezembro de 2023;

II – Desconto de setenta por cento (70%) das multas e juros, se o pedido de parcelamento dos créditos tributários acontecer até 28 de dezembro de 2023, para pagamento entre treze (13) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Desconto de sessenta por cento (60%) das multas e juros e trinta, se o pedido de parcelamento se realizar até 28 de dezembro de 2023, para pagamento entre vinte e cinco (26) e trinta e seis (36) parcelas iguais e sucessivas;

IV – Desconto de cinquenta por cento (50%) das multas e juros, se parcelado até 28 de dezembro de 2023, para pagamento em entre trinta e sete (37) até quarenta e oito (48) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Desconto de sessenta por cento (40%) das multas e juros, se parcelado até 28 de dezembro de 2023, para pagamento em entre quarenta e nove (49) e sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas;

Artigo 4º – O crédito tributário decorrente exclusivamente de multas será reduzido em cinquenta por cento (50%) do seu valor total, desde que quitado até o dia 30 de dezembro de 2023.

Artigo 5º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos artigos 3º e 4º será de:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), de pessoa física;

II — R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de pessoa jurídica.

Artigo 6º - A adesão ao REFIS VI implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;
II – Autorização para cobrança bancária;
III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e Procuradoria Geral do Município.

§1º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I dar-se-á com a juntada da certidão do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§2º - Homologado o acordo e pagamento da primeira parcela, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal – CRD enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Artigo 7º - Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte:

I – o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do artigo 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - São dispensados das exigências referidas no inciso I os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município cujos créditos tributários consolidados sejam inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 8º - O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II – em caso de inadimplência:

a) por três (3) meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas do REFIS VI;

§1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos dos REFIS VI implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no artigo 4º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de trinta (30) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município, protesto e ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

§2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz seus efeitos quinze (15) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

§3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS VI, cabe, no prazo de dez (10) dias, recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Tributação e/ou Procurador Geral do município que decidirá no prazo de cinco (5) dias.

Artigo 9º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já pagas a qualquer título.

Artigo 10º Os casos excepcionais, não contemplados nesta Lei complementar, serão submetidos à decisão do Chefe do Poder Executivo, em requerimento fundamentado e parecer do Secretário de Tributação e do Procurador Geral do município, para que aquele decida quanto à conveniência e oportunidade do acolhimento do pleito.

Artigo 11 - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar não podem ser objeto de novo parcelamento.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o prazo do §2º, Artigo 1º, desta Lei Complementar por mais cento e oitenta (180) dias, regulamentando-a no todo ou em parte.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009
ANO VIII – Nº DOM4109 – PARNAMIRIM, RN, 11 DE NOVEMBRO DE 2023 – R$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

Lei Complementar nº 249/2023.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 10 de novembro de 2023; 133º da República.

Prefeito

Institui novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS VI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS VI, destinado a promover a regularização dos créditos tributários vencidos até 31 de outubro de 2023.

§1º - O REFIS VI é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação e Procuradoria Geral do Município.

§2º - A adesão ao REFIS VI dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada até 30 de dezembro de 2023.

Artigo 2º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, com Execução Fiscal ajuizada ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente a até R$ 100,00 (cem reais).

Artigo 3º - Os créditos tributários consolidados decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2023, podem ser pagos à vista, em moeda corrente, de acordo com a legislação específica, e, ainda, mediante parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, em prestações iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de juros e multas na conformidade dos seguintes critérios:

Parágrafo § 1º- A multa por infração tributária realizada através de Auto de Infração não será alcançada pelos benefícios fiscais; assim, será incorporada ao valor do principal.

I – Desconto de cem por cento (100%) das multas e juros, se a forma de pagamento se realizar até em doze parcelas, dado o requerimento e pagamento até 28 de dezembro de 2023;

II – Desconto de setenta por cento (70%) das multas e juros, se o pedido de parcelamento dos créditos tributários acontecer até 28 de dezembro de 2023, para pagamento entre treze (13) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Desconto de sessenta por cento (60%) das multas e juros e trinta, se o pedido de parcelamento se realizar até 28 de dezembro de 2023, para pagamento entre vinte e cinco (26) e trinta e seis (36) parcelas iguais e sucessivas;

IV – Desconto de cinquenta por cento (50%) das multas e juros, se parcelado até 28 de dezembro de 2023, para pagamento em entre trinta e sete (37) até quarenta e oito (48) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Desconto de sessenta por cento (40%) das multas e juros, se parcelado até 28 de dezembro de 2023, para pagamento em entre quarenta e nove (49) e sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas;

Artigo 4º – O crédito tributário decorrente exclusivamente de multas será reduzido em cinquenta por cento (50%) do seu valor total, desde que quitado até o dia 30 de dezembro de 2023.

Artigo 5º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos artigos 3º e 4º será de:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), de pessoa física;

II — R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de pessoa jurídica.

Artigo 6º - A adesão ao REFIS VI implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II – Autorização para cobrança bancária;

III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e Procuradoria Geral do Município.